



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509058-65.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JANDERSON ALEXANDRE FERNANDES DA COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso Defensivo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.567

Apelação Criminal nº 1509058-65.2021.8.26.0050

Comarca: São Paulo – 28ª Vara Criminal Central

Apelante: Janderson Alexandre Fernandes da Costa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela defesa de Janderson Alexandre Fernandes da Costa contra sentença que o condenou por furto com majorante do repouso noturno, com pena de um ano, seis meses e vinte dias de reclusão em regime semiaberto e o pagamento de catorze dias-multa. A defesa pleiteou absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, o afastamento da majorante do repouso noturno.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) insuficiência probatória para condenação; (ii) aplicação da majorante do repouso noturno.

III. Razões de Decidir

3. A confissão judicial do réu, corroborada por provas materiais e testemunhais, confirma a prática delitiva, afastando a alegação de insuficiência probatória.

4. A majorante do repouso noturno é aplicável, pois o crime ocorreu durante período de menor vigilância, facilitando a ação delitiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso Defensivo não provido.

Tese de julgamento: 1. A confissão judicial, corroborada por provas, autoriza a condenação. 2. A majorante do repouso noturno aplica-se quando o crime ocorre em período de menor vigilância.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §1º.

Jurisprudência Citada:

TACRIM-SP, AP, Rel. Penteado Navarro, RJD 15/47.

TACRIM-SP, AP, Rel. Walter Tintori, RJD 12/112.

STJ, Tema Repetitivo nº 1144.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Janderson Alexandre Fernandes da Costa** contra a r. sentença de fls. 255/259, cujo relatório se adota, que o declarou incurso no artigo 155, §1º, do Código Penal, condenando-o à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, fixados em valor unitário mínimo.

Em suas razões recursais, postulou a Defesa pela absolvição do acusado por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pugnou pelo afastamento da majorante do repouso noturno (fls. 287/294).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões às fls. 296/299.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 311/318.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 07 de outubro de 2020, por volta das 05h10min, durante o repouso noturno, na Rua São Jorge, n. 190, Ermelino Matarazzo, na cidade e comarca de São Paulo, o apelante **JANDERSON ALEXANDRE FERNANDES DA COSTA** subtraiu para si, mediante escalada, uma mochila cinza, uma carteira de identidade – RG, uma carteira nacional de habilitação –

CNH, cartões bancários, um notebook Dell, um console de videogame Playstation 04, jogos eletrônicos, um celular Samsung Galaxy J 7 Prime, e um celular Moto E6 Play de Rafaela Gomes Oliveira de Souza.

A materialidade delitiva foi corroborada pelos boletins de ocorrência (fls. 04/06, 07/08 e 09/10), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 11), pelos laudos periciais (fls. 32/36 e 83/91), pelo relatório de exame de local (fls. 92/93), bem como pela prova oral colhida nos autos.

O réu, na fase inquisitorial, negou a prática delitiva, afirmando nunca ter estado no imóvel em questão, não tendo qualquer participação no furto a ele imputado (fls. 151). Em Juízo, confessou a prática delitiva. Informou não saber se havia cartões bancários, mas se recordava de ter subtraído um videogame e um celular. Contou que passava por dificuldades e, quando passava pela rua, visualizou o portão da casa aberto, entrou e começou a subtrair o videogame e o notebook. Ato contínuo, visualizou uma criança de doze ou treze anos de idade, que lhe perguntou quem era. Em razão disso, deixou o local. Não viu a criança de forma nítida, só ouviu uma voz. Recorda-se que levou um videogame, notebook e dois telefones. Asseverou que não quebrou a janela para entrar, a qual estava entreaberta, pois estava calor. Declarou já ter sido processado por furto e estar preso por roubo (mídia SAJ).

Por óbvio, a confissão apresentada pelo réu, incólume de quaisquer máculas ou imperfeições, tem valor probante

incontrastável, eis que encontra amparo nas demais provas amealhadas aos autos. Nesse sentido, são aplicáveis à espécie os seguintes julgados, *in verbis*: “***A confissão judicial livre, espontânea e não posta em dúvida por qualquer elemento dos autos autoriza a condenação do acusado, mormente se amparada no conjunto probatório.***” (TACRIM-SP AP Rel. Penteado Navarro RJD 15/47). Ainda: “***A confissão judicial constitui elemento seguríssimo de convicção. Apenas especialíssima e incomum circunstância que lhe evidencia a insinceridade justifica sua recusa.***” (TACRIM-SP AP Rel. Walter Tintori RJD 12/112).

Por seu turno, a vítima Rafaela Gomes Oliveira de Souza narrou em Juízo que, na ocasião dos fatos, estava dormindo, quando foi acordada por sua filha, a qual afirmou que havia um homem em sua casa. Disse que sua filha estava assustada. Levantou-se e viu que a sala e a cozinha de sua residência estavam reviradas, mas não viu o furtador. As portas e gavetas estavam abertas, e havia papéis jogados no chão. Percebeu que sua bolsa, seu celular, seu videogame e seu notebook não estavam mais na casa. Consignou que a pessoa entrou pela janela, a qual havia quebrado. O rapaz forçou a janela e saiu pela porta, a qual estava com a chave. Declarou que a pessoa entrou pelo portão, o qual, pelo que os policiais falaram, foi "mixado". Depois ele entrou pela janela, fez força e conseguiu entrar. A janela era de alumínio e tinha fecho de plástico. Informou que o furtador não precisou escalar muro para entrar em sua casa. Contou que dois celulares foram restituídos, tendo sido encontrados na garagem. Os outros bens não foram recuperados. Disse ter sido acordada por sua filha cerca de cinco horas da manhã. Pontuou que a câmera do vizinho mostrou apenas uma pessoa

correndo com sua mochila na mão. Policiais estiveram em sua casa e colheram impressões digitais, vindo a descobrir quem seria o furtador. As impressões foram colhidas do vidro da janela e do móvel da sala (mídia SAJ).

Não houve demonstração, nem sequer menção, de que a vítima tivesse algum motivo para acusar o réu de forma injusta e inverídica.

A testemunha Rolf Matias Paninka, perito, relatou que faz 400 laudos por ano e não se recordava dos fatos narrados na denúncia (mídia SAJ).

Por sua vez, o papiloscopista policial Francisco Irone Rodrigues disse que não se recordava dos fatos de cabeça e foi ver o relatório da época. Recordou-se de terem sido acionados para comparecerem ao local, sendo recebidos pela vítima, que indicou onde havia marcas de mão. Levantaram seis fragmentos de impressões digitais em um vidro na janela da sala. Sempre entram na residência, mas não se recordava se estava revirada. A ofendida relatou ter sido acordada pela filha, que teria visto alguém dentro da residência. O furtador fugiu assim que viu a criança. Esclareceu que apenas coletam os fragmentos que apresentam qualidade para serem avaliados posteriormente. Encaminham para o laboratório biométrico e seu trabalho se encerra. O laudo é feito por outros profissionais e ficou sabendo que deu positivo. Declarou ser improvável a ocorrência de qualquer equívoco na coleta de material. Colheu apenas vestígios datiloscópicos, digitais apenas. Não

soube informar havia imagens de câmeras vizinhas, o que foge a sua competência. Não soube mais nada sobre as investigações (mídia SAJ).

Ressalta-se, por oportuno, que policiais não estão impedidos de depor e seus depoimentos devem ser valorados como quaisquer outros, até porque as testemunhas prestaram depoimentos coesos, sob o crivo do contraditório, e, portanto, gozam de idoneidade, especialmente porque não se demonstrou que tivesse interesse concreto de incriminar indevidamente o réu, de modo que seu depoimento constitui meio de prova idôneo para embasar a condenação.

Do que se depreende da prova produzida nos autos, restou comprovado que o acusado ingressou na residência da vítima e subtraiu os bens ali existentes, tais como a bolsa da ofendida, videogame, celulares e *notebook*. Seu ingresso, no entanto, foi flagrado pela filha da vítima, que flagrou a ação delitiva e fez com que o acusado deixasse o local. A criança acordou sua genitora, a qual constatou que os cômodos da casa haviam sido revirados e seus bens subtraídos. Em razão disso, acionou a polícia. Policiais estiveram na residência e conseguiram coletar fragmentos de impressões digitais, em um vidro na janela da sala, local pelo qual o furtador havia ingressado no imóvel, sendo possível identificar o acusado (conforme laudo pericial de fls. 83/91), o qual confessou em Juízo a prática delitiva.

Em que pese a insurgência Defensiva, não há que se falar em insuficiência probatória diante do firme conjunto probatório amalhado aos autos, confirmado o teor da prova pericial de

fls. 83/91, pela confissão judicial do acusado, colhida sob o crivo do contraditório, livre de qualquer forma de coação.

Como se vê, portanto, o conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar que o réu praticou o delito, não havendo que se falar em absolvição.

Confirmada, ainda, a presença da majorante do cometimento do crime durante o repouso noturno, restando amplamente demonstrada sua incidência pelas peças do inquérito policial, as quais, somadas à harmônica prova oral produzida nos autos, constituem versão uníssona de que o ato delituoso foi praticado no período noturno, por volta de cinco horas da manhã, oportunidade em que os moradores da casa dormiam e a circulação de pessoas na rua é menor.

Assim sendo, patente que o furtador se valeu da falta de vigilância do horário para subtrair os bens que guarneciam a residência, notadamente em razão da menor circulação de pessoas na rua, o que dificultaria, ainda, um possível reconhecimento posterior, razão pela qual incide a majorante do repouso noturno na hipótese.

Conforme estabelecido pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1144, “1. Nos termos do § 1º do art. 155 do Código Penal, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, a pena será aumentada de um terço. 2. ***O repouso noturno compreende o período em que a população se recolhe para descansar, devendo o julgador atentar-se às***

características do caso concreto. 3. A situação de repouso está configurada quando presente a condição de sossego/tranquilidade do período da noite, caso em que, em razão da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, facilita-se a concretização do crime. 4. São irrelevantes os fatos das vítimas estarem ou não dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, via pública, residência desabitada ou em veículos, bastando que o furto ocorra, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso”.

In casu, verifica-se ser aplicável a majorante pois, ainda que cometido o delito nas primeiras horas da manhã, na alvorada, constatou-se a situação de repouso, autorizadora da incidência penal, uma vez que os habitantes da residência ainda dormiam e a circulação de pessoas nos arredores era diminuta, pois as pessoas ainda despertavam para os afazeres da vida cotidiana, tudo a facilitar a prática delitiva por parte do agente.

Por outro lado, é mister asseverar que o delito foi praticado em sua forma consumada, não sendo recuperada parte dos bens subtraídos da vítima.

Por tudo isso, mostra-se inarredável, no caso, a solução condenatória nos termos da r. sentença, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória, ou afastamento da majorante relativa ao repouso noturno.

Por fim, no tocante à pena e ao seu regime de cumprimento fixado, não houve irresignação da defesa, o que torna despicienda a apreciação desta matéria. De qualquer forma, pena e regime foram devidamente fundamentados e não comportam qualquer modificação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo-se a sentença guerreada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA GOMES

Relatora